

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA nº

Dê-se ao § 2º, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, alterado pelo art. 21 da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

Art. 24.

(...)

§ 2º Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia, é do fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo tornar a interpretação mais declaratória, ou seja, de que tal obrigação preexistente implícita seja reforçada. Busca ampliar a segurança jurídica do instituto da alienação fiduciária, ao mitigar o risco de decisões judiciais que venham a atribuir ao credor fiduciário (que não detém a posse do bem e cujo domínio é precário) responsabilidades que devem ser atribuídas a quem, de fato, exerce o direito de posse direta do imóvel.

CD/23682.90111-00

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236829011100>